



Trâmite editorial:

Ano II, Vol.II, n.4, jan./jul., 2020

Submetido: 02/10/2020

Aceito: 22/10/2020

ISSN: 2674-9912

Publicado: 23/10/2020

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO?

REDUCTION OF THE AGE OF CRIMINAL LAW IN BRAZI: FOWARD OR REVERSE?

*Valquiria de Jesus Nascimento¹
Cinthia da Silva Barros²*

RESUMO: O presente trabalho trata-se de um artigo de revisão bibliográfica que apresenta discussões sobre o que representaria a redução da maioridade penal no Brasil, que vem sendo defendida pela Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, tencionando a redução para dezesseis anos de idade. Desta forma, o artigo apresenta discussões teóricas a respeito do processo de construção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com maior ênfase na construção e importância do

¹ Mestranda em fundamentos e efetividade do Direito pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UniFG. Bacharel em Psicologia pela Faculdade Guanambi. Pós-graduada em Psicologia Forense e Jurídica pela Faculdade Unyleya. Pós-graduada em Psicologia Hospitalar pela Faculdade Unyleya. Psicóloga clínica. Docente e preceptora de estágios da UNIFG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5199787044763600>. E-mail: valquiria.nascimento@live.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5705-9551>

² Advogada OAB/BA. Mestranda em Fundamentos e Efetividade do Direito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário FG (PPGD/UNIFG). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do ANDIRA, DAC, METAMORFOSE JURÍDICA, NEDEI e do ALFAJUS. Foi aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Foi aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7819022715720836>. E-mail: cinthiabarros.advogada@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0673-9047>

Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a redução implicaria numa modificação social na estrutura especificamente de adolescentes (entre dezesseis e dezoito anos de idade), levando sempre em consideração a necessidade destes menores de idade serem percebidos e protegidos socialmente. Em seguida, propõem-se discussões sobre o processo de desenvolvimento psíquico no qual os adolescentes em questão estão passando, bem como a importância e consequências deste momento primordial para o desenvolvimento do sujeito, ressaltando a construção de sua identidade e subjetividade e diferenciando o conceito de consciência e apropriação da realidade social no qual está inserido. Por fim, o artigo traz reflexões e discussões dos fundamentos sob os quais está estruturada esta PEC, questionando suas bases e a perspectiva da aplicação social-prática das mesmas. Feito isso, há a apresentação de visão desta redução, se como um avanço social ou retrocesso das bases, direitos e garantias desses adolescentes; garantias estas, que foram frutos de um processo de várias lutas, algumas se dão até o momento enquanto reafirmação.

Palavras – chave: Adolescente. Desenvolvimento psíquico. Redução da maioria penal.

Abstract

This is a bibliographic review article that presents discussions on that would represent the reduction of age in Brazil, that criminal law is being defended by the Proposed Constitutional Amendment 171/1993, it intends the reduction for sixteen years of age. In this way, the article presents theoretical discussions regarding the process of construction of the rights of children and adolescents in Brazil, with greater emphasis on construction and importance of the Child and Adolescent Statute, since the reduction would imply a change in the social structure specifically for adolescents (between sixteen and eighteen years of age), always taking into account the need of these minors are better perceived and socially protected. Then propose to discussions on the process of psychological development in which adolescents in question are passing, as well as the importance and consequences of this moment paramount for the construction of the subject, safeguarding the construction of his identity and subjectivity and differentiating the concept of conscience and appropriation of the social reality in which it is inserted. Finally, the article brings reflections and discussions of the foundations upon which is structured this PEC, questioning their bases and the perspective of social application-practice of same. This is done, there is the presentation of vision of this reduction, if as a social advancement or backspace of databases, rights and guarantees of these adolescents, which were the result of a process of several struggles, some if they give up to the moment while reaffirmation.

Keywords: Adolescent. Psychological development.Reduction of the age of criminal law.

Introdução

De acordo com o Artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “são plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Aos dezenove dias do mês de

agosto de 1993, o então deputado federal Benedito Augusto Domingos apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993 que propunha a alteração na redação do artigo 228 da constituição federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Esta pauta mobilizou tantas outras propostas de emendas constitucionais como, por exemplo, a do então deputado Onofre Santo Agustini, PEC 223/2012, tencionando também a redução da maioridade penal.

Diante destas propostas, diversas reflexões emergem como pauta para discussões. Posicionamentos a favor ou contra as referidas PECs são delineados a todo instante e as justificativas vão além das citadas nas mesmas. Porém, para que haja uma decisão coerente, é necessário que o tema da redução da maioridade penal seja discutido amplamente, observando-se o contexto sociocultural em que esta sociedade se insere, perpassando pelo campo inventivo do que vem a ser o real objetivo das prisões, e principalmente, pensando o paradigma que é a possibilidade de responsabilizar pela via do sistema prisional um adolescente de dezesseis anos, sem se tolher da responsabilidade governamental de garantir a este mesmo adolescente seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002), se desenha nas garantias dos direitos destes, desta forma, vai de encontro com as propostas de redução da maioridade penal para dezesseis anos, já que esta idade compreende a fase da adolescência. Em maior ênfase o capítulo II do ECA diz Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o que reafirma a proteção que deve ser dada aos menores de idade.

Destarte, o objetivo deste trabalho fora discutir as consequências sociais envolvidas considerando a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, que trata da redução da maioridade penal para dezesseis anos.

Trata-se de uma revisão de literatura onde foram avaliadas vinte e sete publicações referentes aos “Aspectos psicológicos e sociais da redução da maioridade penal no Brasil”. Quanto ao tipo de publicação, foram considerados periódicos (revistas científicas) em Qualis A2,B1 e B5, livros e capítulos de livros. O estudo foi realizado na Biblioteca setorial e laboratórios de informática e pesquisas da Faculdade Guanambi – FG, localizada na região Centro-Sul baiana à 780 km da Capital Salvador-BA. Os dados foram analisados atendendo aos seguintes critérios: dados de identificação dos autores e dos artigos, o ano de publicação, título e periódico.

Resultados e Discussões

Estar integrado a uma vivência em sociedade faz ser necessário leis e regras que possam delimitar o estado de bem estar social. O primeiro Código Criminal do Império (1830) foi instaurado no Brasil mediante um contexto colonial, entretanto não havia observância alguma quanto à inimputabilidade do menor de idade.

Em 12 de outubro de 1927 foi criado o Código de Menores, ou Código Mello Mattos, com o objetivo primordial de proteger a criança e o adolescente. De acordo com Frota (2002), este código para menores, considerados irregulares, no Brasil, assentava seu objetivo numa intervenção ativa para regular os adolescentes e crianças materialmente e afetivamente. Neste contexto, a Psicologia em parceria com a pedagogia, passa também a se organizar na tentativa de uma educação com possibilidades para um novo cidadão. Agora então o adolescente e a criança eram percebidos e eram vistos como vulneráveis, que precisavam de novas organizações que pudessem lhes proporcionar perspectivas de vida diferente daquelas em que eles se encontravam, e que era um contexto de extrema vulnerabilidade.

Várias instituições, como asilos e abrigos, foram delineadas a partir deste momento, entretanto, em sua maioria, caracterizadas pela segregação, punição (embasadas no discurso moral) e pelo regime disciplinar. Elas eram fundamentadas na perspectiva de que a existência de jovens nas ruas era sinônimo de criminalidade. Assim, diversas críticas foram direcionadas a estas instituições, e então, passou-se a trabalhar com uma política de prevenção e não de reparação de danos. A partir de então, muitas articulações se sucederam, na tentativa de ir de encontro com essa visão moral de criminalidade associada à vulnerabilidade. As lutas e manejos que se solidificaram, culminaram na sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Inicia-se aqui uma nova fase, desinstitucionalizadora, caracterizada pela implementação de uma nova política que amplia quantitativa e qualitativamente a participação da sociedade na elaboração, deliberação, gestão e controle das políticas para a infância, o que é fundamental para a garantia da implementação da Lei (BRASIL, 1990 apud CRUZ et al. 2005, p. 46).

Com a proteção à criança e ao adolescente reafirmada em 13 de julho de 1990, através da Lei 8.069, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na instância das leis, é assegurado a estes adolescentes sem conflito com a lei – adolescentes e

crianças não são considerados criminosos – o cumprimento de medidas socioeducativas por até três anos, visto que apesar de ser alguém que comete algum ato infracional, isto não lhe tira do lugar de ser alguém de direitos e que deve ser resguardado em essência. Além disso, o ECA deve tratar da proteção e políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes, assim, ele é subdividido em sistemas:

O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento à criança e ao adolescente (Arts. 4º e 87); o Sistema Secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal ou social (Arts. 98 e 101), e o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais (Art. 112) (JANCZURA, 2005, p.9).

Rogers & Rosenberg (1977, p. 212) apontam que alguns tipos de instituições educacionais, por diversas vezes, “sejam mais prejudiciais do que benéficas ao desenvolvimento da personalidade e exerçam uma influência negativa sobre o pensamento criador. Basicamente, quando são instituições destinadas a confinar e a vigiar o jovem, a fim de mantê-lo afastado do mundo adulto”. Esta segregação pode fomentar o lócus no qual emergem as mudanças simbólicas e reais de seu processo de desenvolvimento, e que é capaz de contribuir na formação de jovens cada vez mais criadores e questionadores, e, concomitantemente no declínio da eficácia do poder e de autoridades institucionais. Portanto, a perspectiva do jovem encarcerado, vigiado e punido está para além de uma PEC, está nas brechas do sistema social que rege a sociedade atual, e que encontra nesta PEC uma reafirmação categórica de seus pressupostos de vigia e punição.

Rocha (2013, p. 1) aponta que, de acordo com as leis penais atuais, fica subentendido que o menor de dezoito anos, não é maduro o suficiente para responder por seus atos. Não sem razão, há uma redução da pena em até um terço, para indivíduos entre dezoito e vinte e um anos de idade. Entende-se este período como o período para transição e consolidação da adolescência para a fase adulta. O que apresenta novamente uma reafirmação da própria legislação atual enquanto preconizadora dessa fase de construção do indivíduo.

A tão questionada consciência que estes jovens de dezesseis anos teriam frente aos seus atos precisa ser avaliada, de forma que se considere, tal qual aponta Silva (2009), “os processos que a constituem e fazem com que ela seja constituída”, que são a subjetividade, individualidade, personalidade e identidade.

Desta forma compreende-se que a consciência está diretamente associada ao processo biopsicossocial de cada indivíduo e que assim, em mesmas circunstâncias dois indivíduos podem agir de forma diferente, em sua consciência. Não se trata apenas de um processo de consciência, no sentido literal da palavra de estar consciente de algo, mas da apreensão das situações de vida para cada indivíduo.

A forma como o indivíduo percebe e representa a realidade possibilita a construção e a atribuição de significado às suas apropriações e objetivações, produzindo, a partir das relações sociais, sentido a essas de maneira única; é a sua singularidade, que é construída pela mediação do particular entre o singular e o universal. (SILVA, 2009)

As Propostas de Emenda Constitucionais que dizem respeito à redução da maioria penal, como a 171/1993 e 223/2012 trazem junto a si uma tentativa de responder ora a uma demanda de segurança social – previamente resguardada pelo Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – ora a um modelo de “justiça” produzido e reproduzido socialmente. O delineamento desta questão repercutirá, diretamente, na vida de adolescentes de uma zona social específica: a vulnerável.

Embora sejam usadas justificativas na PEC 171/93 comparando a maioria penal aos dezoito anos de idade à facultatividade do ato de votar, à possibilidade de emancipação política, à permissividade para trabalhar ou se casar, é preciso compreender as razões que motivam essas leis. Diferentemente de questões de observância políticas daquelas que primam sua observância na pessoa como um ser unicamente social, os motivos sob os quais se assentam o código penal brasileiro consideram os indivíduos para além, o consideram como ser biopsicossocial. De acordo com as bases do código penal o menor de dezoito anos está ainda “incompleto” e à sua “exposição ao tratamento do delinquente adulto” seria uma “contaminação carcerária” (BRASIL, 2010).

Corroborando com o que aponta Lemos (2013), os adolescentes “menorizados” possuem em si, reflexos das suas sobrevivências, da historicidade de perdas e violações de seus direitos; as cicatrizes das correções constantes que implicam neles o apontamento de falhas, que ora os posicionam nas margens da vida, ora os deixam mortos, como mais números estatísticos de tortura, numa falha da proteção, que mais funciona com base seletiva de classe social e raça ou etnia que qualquer outra coisa.

Diante de tantas lutas por direitos que pudessem resguardar as crianças e adolescentes a redução da maioridade penal seria então, um erro: “A redução da idade do menor pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil” (ROCHA, 2013, p. 2). Inclusive porque há lugares responsáveis pelas medidas socioeducativas para jovens e adolescentes, garantindo que eles não fiquem impunes aos atos infracionais cometidos, e ao mesmo tempo respeitando seus direitos, inclusive de educação.

Por fim, é preciso perceber que os adolescentes estão em maior número no lócus de quem sofre violência do que quem a pratica. Alves (2013) cita, em acordo com o mapa de violência de 2012, que cerca de nove mil pessoas entre zero e dezenove anos são assassinadas anualmente, enquanto que as crianças e adolescentes alvos da violência somam 0,1% de um montante de sessenta milhões de crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto inicial que faz eclodir esta discussão é o problema da criminalidade, que traz números que se alastram por todo o país, de forma que, nestas estatísticas emergem muitos adolescentes, com idade inferior à dezoito anos. Deve-se compreender, no entanto, que a criminalidade não se encerra com a questão da redução da maioridade penal. Aliado a esta compreensão, é preciso acrescentar que “o jovem que comete um ato infracional é, antes de um infrator da lei, um sujeito que teve seus direitos suspensos, pois, como vemos, foi a lei que entrou em conflito com o jovem anteriormente” (SCISLESKI et al., 2014, p. 673). Por isto é necessário avaliar qual o contexto psicológico, social e econômico destes adolescentes.

Defender o tratamento de adolescentes de dezesseis e dezessete anos de idade tal qual um adulto, é ignorar seu processo identitário e as implicações que tem a sua formação enquanto desenvolvimento psíquico.

O envolvimento de todo o contexto social em que o adolescente em conflito com a lei se insere é de extrema importância em sua reeducação e ressocialização. Uma possibilidade para reduzir a criminalidade no Brasil, com relação aos jovens menores de dezoito anos, seria, como Arantes (2013) propõe: a “implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)”, cujo objetivo é uma formação contínua dos agentes socioeducadores, foco nas medidas em meio aberto,

reforma das unidades de internação além de disposições sobre Programas e Planos de Atendimento Socioeducativos, primando o seu pleno funcionamento.

Reduzir a maioria penal para dezesseis anos é atingir uma classe específica, de jovens adolescentes, que, em sua maioria, estão numa situação de vulnerabilidade e que são especificamente negros. Quando isso acontece, quando algo que dita a ordem social, se referencia para um público específico por trás de uma utopia de problema majoritário e social, como é o caso da criminalidade, é perceptivo então, que há uma classe específica que é exposta, vitimada e para a qual vai ser direcionada, de fato, a redução da maioria penal, e isto, nada mais é que, novamente uma forma de segregar e higienizar a sociedade, daquilo que não é bem visto, daquilo que a sociedade, e inclusive o Estado não dão conta de resolver e então, somente excluem do campo de visão social.

Então, é preciso considerar que a construção que culminou no ECA apesar de demorada, fora progressiva. E hoje, requerer a redução da maioria penal, é ignorar os preceitos de resguardo e proteção que se demorou tanto para se constituir, das crianças e adolescentes no Brasil e ainda assim, não resolver a criminalidade no país.

REFERÊNCIAS

ALVES, A.C. O crime só inclui quando o Estado exclui. In: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p.35-37.

ARANTES, E.M.M. Sobre as propostas de redução da maioria penal. In: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p.9-13.

BORGES, É. A. L. Adolescente Infrator e Políticas Públicas para Ressocialização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revista_caderno=12>. Acesso em 10 dez 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, DF: Senado; 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.shtm>. Acessado em: 03 abr 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 171 de 19 de agosto de 1993**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> . Acesso em: 03 abr 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 223 de 26 de novembro de 2012**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560839>: >. Acesso em: 03 abr 2015.

BRASIL. Código Penal: **Lei federal de 16 de dezembro de 1830**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> . Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: < <http://9cndca.sdh.gov.br/legislacao/Lei8069.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2015.

BRASIL. Exposição de motivos da nova parte geral do código penal. **VadeMecum Saraiva**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.517-524.

BRITO, L.M.T. de. Redução da maioridade penal, para quê? In: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013.p.15-18.

BUFALO, P. Estatuto da criança e do adolescente: a luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista de Educação PUC – Campinas**. n.14, p.13-21, 2003. Disponível em :<<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/view/313/296>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CRUZ, L.; HILLESHEIN, L.; GUARESCHI, N.M.F. Infância e políticas públicas: Um olhar sobre as práticas psi.**Psicologia e sociedade**. V.17, n.3, p.42-49, 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v17n3/a06v17n3.pdf>>. Acessado em: 08 mai 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf>. Acessado em: 08mai 2015.

FROTA, M.G.C. **A cidadania da infância e da adolescência: da situação irregular à proteção integral**. In: Carvalho, Alysson. (Org.). Políticas Públicas. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002, v.1, p.59-85.

GALLO, A.E.; WILLIAMS, L.C.A. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: teoria e prática**. v.7, n.1, p.81-95, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1516-36872005000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 out. 2015.

JANCZURA, R. Abrigos para adolescentes: lugar social de proteção e construção de sujeitos? **Revista virtual texto & contextos**. n.4, p.1-19, 2005. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1000/780>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

LEMOS, F.C.L. Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes. In: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p.27-29.

LEPRE, R.M. **Adolescência e construção da identidade**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.slowmind.net/adolescenza/lepre1.pdf>>. Acesso em 15 mai 2015.

RABELLO, E.T.; PASSOS, J.S. **Erikson e a teoria psicossocial do desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.josesilveira.com>>. Acesso em 02 mai 2015.

ROCHA, S.B. A Redução da Maioridade Penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n.112, 2013. Disponível em: < <http://www.ambitojuridico.com.br/site/>>. Acesso em: 05 abr2015.

ROGERS, C.R.; ROSEMBERG, R.L. **A pessoa como centro**. São Paulo: EPU, 1977.

SÁ, A.A. de. Delinquência infanto-juvenil como uma das formas de solução da privação emocional. **Revista Psicologia, Teoria e Prática**.v.3, n.1, p.13-22. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_3_-_Numero_1/v3n1_art1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SCISLESK, A.C.C. et al. Medida socioeducativa de internação: dos corpos dóceis às vidas nuas. **Ciência e Profissão**, Brasília: CFP, p. 660-675, 2014.

SENNA, S.R.C.M.; DESSEN, M.A. Contribuições das teorias do desenvolvimento humano para a concepção contemporânea da adolescência. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, p.101-108, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n1/13.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

SILVA, F.G. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicologia da educação**.n. 28, p. 169-195, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752009000100010>. Acesso em: 25 out. 2015.

UNICEF. **UNICEF é contra a redução da maioridade penal**. 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015: adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.